



PROCESSO N.º 020/05
PARECER N.º 327/05

PROTOCOLO N.º 8.329.311-0/04
APROVADO EM 08/06/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL CASEMIRO KARMAN – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CAMPO LARGO

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I - RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 18/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) da Escola Estadual Casemiro Karman – Ensino Fundamental, Município de Campo Largo, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 629/98 (cf. fl. 07-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) na Escola Estadual Casemiro Karman – Ensino de 1.º Grau, hoje denominada Escola Estadual Casemiro Karman – Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1998.

A escola encontra-se relacionada nos anexos das Deliberações n.ºs 18/99 e 7/03-CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual”, cujas ressalvas foram supridas dispondo o estabelecimento de estrutura física, material e recursos humanos conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 81 à 84-CEE).

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 545/04, o NRE da Área Metropolitana Sul informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 84-CEE) e o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 203/01, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE (fl. 80-CEE).

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE da Área Metropolitana Sul (cf. fl. 85-CEE) e Parecer n.º 2585/04-CEF/SEED (cf. fl. 88-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries).



PROCESSO N.º 020/05

Em decorrência da concessão do reconhecimento do Curso regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 2000 até a presente data.

A partir da publicação deste parecer, o curso passa a denominar-se **Ensino Fundamental**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação a irregularidade no cumprimento dos prazos que, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação n.º 04/99 do Conselho Estadual de Educação.

Devolva-se o processo n.º 020/05 ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 07 de junho de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de junho de 2005.